



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03031/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adão Luiz de Almeida
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Gastos com folha de pagamento em percentual superior ao constitucionalmente estabelecido – Transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna – Preenchimento do quadro de pessoal apenas com servidores comissionados – Violação ao disciplinado no art. 37, inciso II, da Lei Maior – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01002/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. ADÃO LUIZ DE ALMEIDA*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 027.451.684-52, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03031/12

R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, ou o seu substituto legal, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2011, o seu quadro de servidores era composto por comissionados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03031/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tavares/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Adão Luiz de Almeida, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 14 de setembro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 30/37, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 640/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 620.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 599.858,57, correspondendo a 96,75% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 599.858,57, representando, também, 96,75% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.603.713,57; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 427.590,78 ou 71,28% dos recursos transferidos, R\$ 599.858,57; e f) a receita extraorçamentária acumulada, bem como a despesa extraorçamentária executada no período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 49.881,13.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 594/2008, quais sejam, R\$ 3.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 1.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 180.000,00, correspondendo a 1,60% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.218.026,12), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 551.858,95 ou 2,91% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 18.987.517,16), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03031/12

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) dispêndios com a folha de pagamento acima do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; e b) preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim exclusivamente com servidores comissionados.

Processada a intimação do Presidente do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, fls. 40/41, este apresentou contestação, fls. 42/48, onde alegou, em síntese, que: a) os gastos com consultoria jurídica e contábil não devem ser incluídos no cômputo das despesas com pessoal, concorde entendimento desta Corte de Contas; e b) a contratação de servidores comissionados, visando atender ao interesse público, foi feita com base no art. 37, inciso IX, da Carta Constitucional.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 52/55, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 56, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de dezembro do corrente ano e a certidão de fl. 57, o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado devidamente habilitado nos autos, requereu o adiamento do exame da matéria, alegando, para tanto, a realização de viagem anteriormente marcada, consoante Documento TC n.º 26652/12.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que o pedido de adiamento do julgamento da presente prestação de contas, formulado pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, patrono do Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, não merece guarida, tendo em vista que o afastamento do ilustre causídico, em razão de viagem internacional previamente agendada, não é motivo plausível para a transferência da apreciação do feito, nem, tampouco, para a ocorrência de quaisquer nulidades. Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

I. PREVENÇÃO: INEXISTÊNCIA. SE O REGIMENTO DO TRF EXCLUI DA REGRA DE PREVENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TURMA E DO RELATOR, OS CASOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO E DA SEÇÃO, O JUIZ RELATOR, NA SEÇÃO, DE MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO AO MESMO PROCESSO NÃO PREVINE A SUA COMPETÊNCIA, NEM A DA TURMA, DE QUE PARTICIPA, PARA RELATAR E CONHECER DE APELAÇÃO CRIMINAL, QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA SEÇÃO MAS SIM DE QUALQUER DAS TURMAS QUE A COMPÕEM. II. JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS: PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO: NULIDADE INEXISTENTE: ALEGAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03031/12

IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO EM RAZÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL PROGRAMADA ANTES DA ASSUNÇÃO DA CAUSA, QUE FOI POSTERIOR TAMBÉM A NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DEPOIS DE SUCESSIVOS ADIAMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA (STF – Primeira Turma – HC 69464/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 30 out. 1992, p. 19515) (grifos inexistentes no texto original)

No tocante ao aspecto material, os peritos desta Corte evidenciaram duas máculas remanescentes. Com efeito, no que tange aos dispêndios com pessoal da Câmara Municipal, concorde avaliação e ajustes feitos pela unidade técnica, fl. 31, a folha de pagamento do Parlamento Mirim alcançou o patamar de R\$ 427.590,78, equivale a 71,28% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 599.858,57, revelando a transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Constitucional, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em relação ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, os técnicos deste Sinédrio de Contas verificaram que ele era composto de 09 (nove) Vereadores, ocupantes de cargos eletivos, e de 20 (vinte) servidores comissionados, sendo 02 (dois) Tesoureiros, 01 (uma) Secretaria e 17 (dezessete) Assessores Parlamentares, vide Documento TC n.º 20899/12. Portanto, o administrador da Edilidade deve ser alertado de que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, cuja carência ofende princípios estatuídos na Carta Magna, em seu art. 37, *caput* e inciso II, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03031/12

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, mais uma vez, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Adão Luiz de Almeida, além do julgamento regular com ressalvas das presentes contas e do envio de recomendações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Adão Luiz de Almeida.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 027.451.684-52, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03031/12

R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, ou o seu substituto legal, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2011, o seu quadro de servidores era composto por comissionados.

É a proposta.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL